



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.721113/2017-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-006.900 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente BANCO BMG S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

COFINS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NA DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI nº 9.718/1998.

A base de cálculo da COFINS em relação a instituições financeiras, em virtude de sua atividade, é obtida pela aplicação do disposto nos arts. 2º e 3º, *caput* da Lei nº 9.718/1998, com as exclusões e deduções gerais e específicas previstas nos §§ 5º e 6º do referido art. 3º. A discussão sobre a inclusão das receitas auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, não se confunde com o debate envolvendo a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, como já reconheceu o STF.

COFINS. FATURAMENTO. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

Consoante entendimento firmado pelo STF, as receitas operacionais obtidas pelas instituições financeiras, decorrentes de sua atividade fim, integram o conceito de receita bruta utilizado pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NA DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI nº 9.718/1998.

A base de cálculo do PIS/PASEP em relação a instituições financeiras, em virtude de sua atividade, é obtida pela aplicação do disposto nos arts. 2º e 3º, *caput* da Lei nº 9.718/1998, com as exclusões e deduções gerais e específicas previstas nos §§ 5º e 6º do referido art. 3º. A discussão sobre a inclusão das receitas auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, não se confunde com o debate envolvendo a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, como já reconheceu o STF.

PIS/PASEP. FATURAMENTO. LEI N.º 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

Consoante entendimento firmado pelo STF, as receitas operacionais obtidas pelas instituições financeiras, decorrentes de sua atividade fim, integram o conceito de receita bruta utilizado pelo art. 3º da Lei n.º 9.718/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso, da seguinte forma: (i) por maioria de votos, vencidos o relator (Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto) e os Conselheiros Fernanda Vieira Kotzias e João Paulo Mendes Neto, para reconhecer que a ação judicial com trânsito em julgado não se refere ao assunto especificamente debatido nos autos (receitas financeiras de instituições financeiras); (ii) por voto de qualidade, vencidos o relator (Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto) e os Conselheiros Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, para entender que as receitas financeiras de instituições financeiras, em geral, compõem a base de cálculo da COFINS; e (iii) por unanimidade de votos, para negar provimento em relação aos demais temas, e para não conhecer do recurso em relação ao argumento sobre a qualificação das receitas como operacionais ou não. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli. Manifestou interesse de elaborar declaração de voto o Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Entretanto, dentro do prazo regimental, o Conselheiro declinou a intenção de apresentá-la, que deve ser considerada como não formulada, nos termos do § 7º, do art. 63, do Anexo II, da Portaria MF n.º 343/2015 (RICARF).

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto – Relator

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de auto de infração em que se pretende o recebimento de PIS e COFINS relativas aos períodos de apuração de 01/01/2013 a 31/12/2014, por ter sido apurada a não inclusão de receitas financeiras e deduções não autorizadas na base de cálculo.

1.2. Conforme o termo de verificação fiscal que acompanha o auto de infração:

1.2.1. “Para a apuração da base de cálculo no regime cumulativo, das contribuições para o PIS/Pasep e COFINS, devem ser consideradas as receitas decorrentes do exercício do objeto social da pessoa jurídica, assim como daquelas decorrentes das atividades verificadas no cotidiano da empresa. Ou seja, devem ser consideradas todas as receitas resultantes das atividades empresariais cotidianas, em consonância com o princípio da habitualidade”;

1.2.2. “Apesar da revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, no caso das instituições financeiras, as receitas financeiras da atividade já estavam abarcadas pela natureza de sua prestação de serviços”;

1.2.3. “Com base no caput do art. 3º da Lei nº 9.718/98, como o faturamento corresponde ao resultado econômico das operações empresariais típicas e constitui a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e a COFINS apurados em regime cumulativo, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado, não há fundamento para que as receitas que participam da base de cálculo do PIS e da COFINS de bancos abarquem apenas as que se refiram à emissão de talões de cheques, extratos e outras do gênero, como pretende o contribuinte, excluindo-se as decorrentes de operações de intermediação e aplicações financeiras, muito mais relevantes e essenciais que as primeiras no âmbito da atividade bancária”;

1.2.4. “Como despesas de intermediação financeira são consideradas, conforme o texto legal “**despesas incorridas nas operações de intermediação financeira**”, apenas serão dedutíveis aquelas **diretamente** relacionadas com a atividade financeira intermediada das instituições financeiras típicas. (...) Nesse sentido, as contas 8.1.9.15.00-0 (prejuízo em operações de venda ou de transferência de ativos financeiros), 8.1.9.17.00-2 (amortização do resultado líquido negativo decorrente de renegociação de operação cedida) e 8.1.9.52.10-8 (despesas de descontos concedidos em renegociações) serão adicionadas à base de cálculo do PIS e integrarão a base de cálculo da COFINS juntamente com as receitas financeiras, para o período fiscalizado”.

1.3. Irresignada, a **Recorrente** apresentou Impugnação, em que argumenta:

1.3.1. Existir decisão com trânsito em julgado (Ação Rescisória 2006.01.00.0107023-8) que determina que a base de cálculo da COFINS é o faturamento, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar 70/91 e que, dentro deste conceito, não se incluem as receitas financeiras (típicas das instituições financeiras);

1.3.2. A tese descrita no Parecer PGFN 2.773/2007 foi levantada pela União em sede de Recurso Extraordinário na Ação Rescisória 2006.01.00.0107023-8 e

expressamente afastada pelo TRF1 e STF. Assim, operou-se a preclusão consumativa da tese, nos termos dos artigos 507 e 508 da *Lex Adjetiva*, conforme decidido pela Câmara Superior desta Corte no Acórdão 9303-004.138;

1.3.3. “Para que a tributação se mantenha, numa interpretação conforme a CF/88, no art. 3º da Lei 9.718/98 não se pode considerar abrangidas situações em que a pessoa jurídica, **embora obtenha receita e o faça nos termos da legislação fiscal e cível, não está cobrando preço, nem celebrando negócio de caráter bilateral e contraprestacional**”;

1.3.4. O conceito de receita financeira independe da atividade da pessoa jurídica;

1.3.5. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema da composição da base de cálculo do PIS e da COFINS das instituições financeiras no RE 609.096 (PIS) e 880.143 (COFINS);

1.3.6. “Resta claro que até a edição da referida MP, **a receita operacional não compreendia a base de cálculo das instituições financeiras e seguradoras**, posto que, se assim não fosse, inútil seria trazer expressamente a inclusão das” receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidos nos incisos I a III na tributação do PIS e da COFINS”;

1.3.7. As despesas intituladas “Prejuízos em Operações de Venda ou de transferência de ativos financeiros”, “Amortização do Resultado Líquido Negativo Decorrente de Renegociação de Operação Cedida” e “Despesas descontos concedidos em renegociações” **“são operacionais, relevantes e estão intrinsecamente vinculadas às despesas com intermediação financeira, de forma que podem ser sim deduzidas na conta de outras despesas operacionais**”;

1.3.8. “O COSIF, dentre as diversas planilhas que devem ser obrigatoriamente preenchidas pelas instituições financeiras e entidades equiparadas, quando da elaboração de suas demonstrações financeiras, traz em seu capítulo “3” a Planilha 08 – Demonstração do Resultado, na qual são enumeradas as despesas passíveis de dedução como “despesas de intermediação financeira” e dentre elas (enumeradas no item 15 da planilha) as **Operações de Venda ou de Transferência de Ativos Financeiros**”;

1.3.9. Desconto em operações renegociadas são novações de operações com a extensão do prazo de pagamento por impedimento de desconto maior em folha de pagamentos (empréstimo consignado). “Assim, o desconto nada mais é do que a receita de operação de crédito a menor no ato da renegociação pela apropriação de todo o fluxo futuro da operação e, em ato contínuo, uma nova implantação que terá o resultado devido apropriado no tempo” (...) “de modo a incluir a conta 8.1.9.52.10-8 “Descontos em Operações Renegociadas” na base de cálculo do PIS e da COFINS, o Fisco estaria recebendo em duplicidade os mesmos valores”;

1.3.10. A despesa com amortização do resultado líquido negativo decorrente de renegociação de operação de crédito cedida “impacta diretamente no negócio do Impugnante, sendo que a renegociação é muitas vezes imprescindível à obtenção

de fundos para geração de novas receitas para realização de novas operações de intermediação financeira”.

1.4. A DRJ de Salvador julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento de ofício na integralidade, porquanto:

1.4.1. “O provimento jurisdicional obtido pela impugnante nos autos da Ação Rescisória referida está em linha com o entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Cofins dada pelo §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998, sem adentrar, contudo, a questão, claramente diversa e específica, de definir se as receitas financeiras auferidas por instituições financeiras (e equiparadas a tal) integram, ou não, como receitas operacionais, o faturamento dessas instituições. Até porque tal questão não foi, de fato, arguida pelo autor em sua petição inicial”;

1.4.2. “Embora a PGFN tenha, de fato, como alega a impugnante, adentrado no mérito do conceito de “faturamento” em seu Recurso Extraordinário, esses argumentos não foram analisados pelos Tribunais, ou seja, não foram discutidos na via judicial, por ultrapassarem os limites da lide. Assim, não há que se falar em preclusão consumativa em face da atuação da PGFN no processo judicial”

1.4.3. “O faturamento corresponde à totalidade dos ingressos auferidos no desempenho da atividade típica da empresa, segundo o seu objeto social, independente da natureza da empresa ou da atividade desenvolvida pela mesma”;

1.4.4. “Se as receitas financeiras não fossem parte integrante do faturamento de uma instituição financeira, não haveria necessidade de se estabelecer expressamente a sua exclusão da base de cálculo”

1.4.5. “Conforme se constata no texto legal, a disposição é clara: as despesas admitidas (para dedução da base de cálculo de PIS e COFINS) são aquelas incorridas nas operações de intermediação. Por isso, só os gastos diretamente ligados com as operações de intermediação são dedutíveis. De modo algum se permite deduzir despesas indiretamente ligadas às operações de intermediação e muito menos as indiretamente ligadas à captação”;

1.4.5.1. “Pode se concluir que as despesas de intermediação financeira seriam constituídas pelas taxas de juros oferecidas pelos intermediários aos agentes superavitários para remunerar o capital investido”.

1.4.5.2. Portanto, com base na Carta-Circular n.º 3.316/2008, seriam despesas de intermediação financeira aquelas relacionadas às taxas de remuneração ofertadas pelos intermediários na captação e nos investimentos em: operações de empréstimos e repasses; arrendamento mercantil; câmbio; títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos; cessão de créditos de arrendamento; cessão de créditos decorrentes de contratos de exportação; cessão de operações de crédito; obrigações por fundos financeiros e de desenvolvimento; captação em títulos de desenvolvimento econômico; depósitos intercooperativos;

1.4.6. A conta 8.1.9.15.00-4 (prejuízos em operações de venda ou de transferência de ativos) “destina-se ao registro, pela instituição vendedora ou cedente, do resultado negativo apurado em uma operação de venda ou de transferência de ativos financeiros que foram por ela baixados, integral ou proporcionalmente”, ou seja, “destina-se a registrar resultados, positivos (lucros) ou negativos (prejuízos), e não despesas, seja de qual natureza for”;

1.4.7. “O detalhamento da operação de renegociação, apresentado pela impugnante, demonstra, de forma inequívoca, que não houve qualquer desconto oferecido, mas simplesmente um diferimento da dívida, com o alongamento de suas parcelas e a conseqüente diminuição no valor destas, de forma a poder se readequar à margem de consignação do mutuário, seja ele funcionário público ou privado”

1.4.7.1. “Os descontos concedidos em renegociações ocorrem verdadeiramente quando o credor faz um abatimento na dívida, tornando-a menor, o que evidentemente lhe fará receber um pagamento inferior ao contratado, incorrendo em uma despesa”;

1.4.7.2. “A impugnante, no entanto, informa textualmente em sua impugnação que a renegociação da operação de crédito tem como intuito não incorrer em prejuízos pelo não desconto no tempo. Logo, mesmo na hipótese de se entender tal operação como uma despesa para o agente intermediário, esta não incorreu na operação de captação de crédito, como exige o texto legal. Ocorre em momento posterior, e visa evitar prejuízos com inadimplência”

1.4.8. “Afirma a impugnante que o objetivo da rubrica (Amortização do Resultado Líquido Negativo Decorrente de Renegociação de Operação de Crédito Cedida) é permitir novas operações e, dessa forma, a amortização do resultado líquido negativo decorrente de renegociação de operação de crédito cedida não consiste em uma despesa diretamente ligada a uma determinada captação de recursos, mas apenas uma operação que pode permitir indiretamente futura captação de recursos”

1.5. Intimada, a **Recorrente** interpõe Recurso Voluntário em que reitera o quanto descrito em Impugnação e argumenta:

1.5.1. “Toda receita que não estiver abrangida no conceito do art. 2º da LC 70/91 deve ser excluída da base de cálculo da contribuição, e isso em estrita observância à coisa julgada formada nos autos da ação rescisória, não sendo necessária a menção expressa, pela decisão judicial, de quais são as receitas específicas que estão ou não dentro daquele conceito de faturamento”;

1.5.2. “A base de cálculo da COFINS do Recorrente não deve ser extraída da interpretação do Fisco sobre os demais dispositivos da Lei nº 9.718/98 não declarados inconstitucionais, como se afirma na decisão recorrida, e sim

unicamente do art. 2º da LC 70/91, que delimita de forma rígida quais receitas devem ser computadas no conceito de faturamento”

1.5.3. Nos termos da Jurisprudência do STF “até o advento da EC nº 20/98, o legislador ordinário federal somente podia instituir o PIS e a COFINS (competência outorgada pelo art. 195, inciso I, da Constituição) sobre o faturamento” entendido como receita de venda de bens e serviços;

1.5.4. “Ainda que por absurdo se admita que faturamento se refere às receitas decorrentes da atividade fim do Recorrente, existem receitas registradas na conta 7.1.9.99.00-9 - “Outras Rendas Operacionais”, por exemplo, que não decorrem da atividade operacional da empresa e, de acordo com a própria fundamentação da decisão Recorrida devem ser excluídas da base de cálculo da COFINS”;

1.5.4.1. “Ainda que admitida a aceção mais ampla da base de cálculo da COFINS, como pretende-se, deve também ser reconhecido que não é possível, com este entendimento, tributar aquelas receitas que decorrem de empréstimos/aplicações com recursos próprios”.

Voto Vencido

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. De saída, as teses sobre o **NÃO ENQUADRAMENTO DAS RECEITAS COMO OPERACIONAIS** foi levantada apenas em sede de Recurso Voluntário, matéria, portanto, preclusa, nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/72, à qual esta Corte está impedida de debruçar-se, sob pena de supressão de instância.

2.2. A **Recorrente** afirma que a discussão acerca da tributação das receitas operacionais encontra-se sob o manto **DA COISA JULGADA NO PROCESSO 2006.01.00.0107023-8**, que em seu dispositivo determinou a apuração da base de cálculo da COFINS nos termos do artigo 2º da Lei Complementar 70/91.

2.2.1. Igualmente, afirma a **Recorrente** que a Procuradoria da Fazenda Nacional em sede de Recurso Extraordinário manejou tese acerca da inaplicabilidade do quanto decidido nos Precedentes do Egrégio Sodalício no processo 2006.01.00.0107023-8. Isto porque, nos termos do Recurso Constitucional da PFN, as receitas em discussão naquele processo são operacionais, tributáveis pelo PIS e pela COFINS, conforme Jurisprudência da Corte Suprema. Destarte, ocorreu a preclusão consumativa do argumento levantado a destempo pelos representantes da União, sendo descabida a arguição do mesmo em outro processo.

2.2.2. Sobre o tema, ressalta o juízo de piso que “o provimento jurisdicional obtido pela impugnante nos autos da Ação Rescisória referida está em linha com o entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Cofins dada pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, sem adentrar, contudo, a questão, claramente diversa e específica, de definir se as receitas financeiras auferidas por instituições financeiras (e

equiparadas a tal) integram, ou não, como receitas operacionais, o faturamento dessas instituições. Até porque tal questão não foi, de fato, arguida pelo autor em sua petição inicial”.

2.2.3. Ademais, “embora a PGFN tenha, de fato, como alega a impugnante, adentrado no mérito do conceito de “faturamento” em seu Recurso Extraordinário, esses argumentos não foram analisados pelos Tribunais, ou seja, não foram discutidos na via judicial, por ultrapassarem os limites da lide. Assim, não há que se falar em preclusão consumativa em face da atuação da PGFN no processo judicial”

2.2.4. Doutrina e Jurisprudência pátria, com alguma frequência, asseveram que apenas o dispositivo de sentença faz coisa julgada. Tal tese encontra fundamento no descrito no artigo 504 da Matrícula Adjetiva (artigo 469 da Lei Revogada) que dispõe que não fazem coisa julgada os motivos (inciso I) e a verdade dos fatos (inciso II). Ora, se a sentença é composta de relatório (verdade dos fatos), fundamentos (motivos) e dispositivo, e a Lei de Ritos determina que os dois primeiros elementos não fazem coisa julgada, apenas o terceiro (dispositivo) faz coisa julgada. Assim, em nova ação, judicial ou administrativa, é possível renovar o pedido, desde que se altere a verdade dos fatos (causa de pedir remota) ou os fundamentos (causa de pedir próxima).

2.2.4.1. Entretanto, inobstante a sapiência dos cultores da tese acima, veja-se que o artigo 502 da Lei de Ritos (artigo 468 CPC/76) é absolutamente claro ao dispor que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a **decisão de mérito** (*decisum*). Em complemento, o artigo seguinte (503) reafirma a força de Lei da **questão principal decidida**.

2.2.4.2. Ademais, o *caput* do artigo 337 elenca como matéria preliminar de defesa a coisa julgada (inciso VII) a qual se configura “quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado” (§ 4º), sendo que “uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, **a mesma causa de pedir e o mesmo pedido**”. Portanto, a causa de pedir está submetida a coisa julgada (MOREIRA DE PAULA).

2.2.4.3. Em assim sendo, como já alertava LIEBMAN, a coisa julgada torna a **LIDE** indiscutível, entendida como os fatos ou a relação jurídica havida entre as partes, com a definição jurídica e incidência do conhecimento jurídico elaborado. É por este ângulo que deve ser observada a eficácia preclusiva da coisa julgada descrita no artigo 508 do Código de Processo Civil.

2.2.4.4. A preclusão em si é matéria endoprocessual, proíbe as partes de discutirem **no curso do processo** as questões já decididas (artigo 507 CPC), ou seja, a matéria preclusa em um processo só adquire autoridade de coisa julgada se umbilicalmente vinculada à pretensão resistida; a lide. Em respaldo ao antedito, WAMBIER leciona que o artigo 508 do CPC não proíbe que se mova nova ação com base em outra causa de pedir, eis que, “*como se sabe, em nosso sistema, se diz que a causa de pedir qualifica o pedido, e, portanto, neste caso, sendo diferente a segunda causa de pedir, a segunda ação será outra ação*”.

2.2.4.5. Analisando o brocardo que fundamenta a eficácia preclusiva da coisa julgada (*Tantum judicatum, quantum disputatum vel disputari debet*), chega-se exatamente a mesma conclusão. *Tantum* significa com relação a matéria – presunção *juris tantum*, presunção relativa. *Judicatum* é o julgamento. *Quantum* é o que se, o quanto se – *quantum debeat*, o quanto se deve. *Disputatum* e *disputari* são declinações do verbo *disputo* que significa discutir.

Vel é conjunção aditiva, equivalente a ‘e’. *Debet* é *dever*. Portanto, *Tantum judicatum, quantum disputatum vel disputari debet*, significa tudo o que foi e o que deveria ser discutido com relação **ao julgamento** está coberto pela coisa julgada.

2.2.5. Pelo exposto, para definirmos o limite da coisa julgada no processo 2006.01.00.0107023-8 e, em consequência, o limite de cognição desta Corte, faz-se necessário definir: a) qual a lide decidida no processo judicial, e, b) qual o vínculo da tese da Fazenda Nacional em sede de Recurso Extraordinário com a lide decidida no processo judicial.

2.2.6. Sobre o primeiro tema, não podemos olvidar que a Ação descrita no processo 2006.01.00.0107023-8 é rescisória, *i.e.*, tem como objeto a rescisão de um julgado com a emissão de um novo (artigo 974 do CPC). Destarte, para a compreensão integral da lide cumpre debruçar sobre a Ação Rescindenda, nomeadamente, processo 1999.38.00.021291-MG.

2.2.6.1. No processo 1999.38.00.021291-MG a **Recorrente** levanta tese (naquilo que importa à solução da lide) acerca da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS descrita na Lei 9.718/98. Isto porque, nos termos da **causa de pedir** descrita pela **Recorrente** o faturamento - enquanto base de cálculo constitucional da COFINS - corresponde à receita bruta da venda de bens e serviços, não incluindo, portanto, receitas de outra natureza:

40 - **Vale dizer: a base de cálculo possível da contribuição social sobre o faturamento, sob a égide da redação originária do art. 195, I, da Constituição Federal, circunscrevia-se à totalidade das receitas oriundas da venda de mercadorias e da prestação de serviços, NÃO INCLUINDO, PORTANTO, RECEITAS DE OUTRA NATUREZA (patrimoniais, financeiras etc.).**⁶

2.2.6.2. Desta feita, mais do que simplesmente a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º § 1º da Lei 9.718/98, a **Recorrente** pretende a declaração de que a base de cálculo da COFINS é apenas a receita bruta das vendas de mercadorias e prestação de serviços, tal qual descreve o artigo 2º da Lei Complementar 70/91. Portanto, a lide em questão não é composta apenas por uma eleição abstrata de uma base de cálculo, mas também por conferir conteúdo a esta base de cálculo. Tanto assim é que o juízo singular no processo 1999.38.00.021291-MG ao conceder a segurança pleiteada pela **Recorrente** descreve que a Lei 9.718/98 incluiu na base de cálculo da COFINS (em contrariedade a Constituição Federal) “*subvenções econômicas, juros, alugueis, etc*”:

Analisando o segundo argumento, já não se pode valer do mesmo raciocínio acima transcrito. Ao ampliar o conceito de faturamento pelo art.3º da Lei 9.718/98, houve a abrangência de novos recursos financeiros que não sejam decorrentes da venda de mercadorias ou prestação de serviços, como por exemplo as subvenções econômicas, juros, alugueis, etc, ou seja, de outras receitas, que não eram acolhidas pelo termo faturamento, senão vejamos:

2.2.6.3. Sendo assim, a questão expressamente resolvida no processo - e que faz Lei entre as partes - é o conteúdo da base de cálculo da COFINS, não apenas a norma aplicável; e, sobre esta questão decidiu o Judiciário que na base de cálculo da COFINS **não se incluem as receitas financeiras**.

2.2.6.4. Demais disto, é inquestionável que a causa de pedir da Ação Rescisória (2006.01.00.0107023-8) são as decisões do Egrégio Sodalício proferidas nos Recursos Extraordinários 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG. Assim, as anteditas decisões compõe a lide; o quanto decidido nelas é parte da coisa julgada.

2.2.6.5. Pois bem. O dispositivo do voto vencedor - de lavra do Ministro Marco Aurélio - do RE 346.084/PR define mais do que a norma aplicável para a definição da base de cálculo da COFINS; o Acórdão define os limites positivos e negativos do conteúdo do termo faturamento:

posterior e que, portanto, à época não existia. Está consagrado que o vício da constitucionalidade há de ser assinalado em face dos parâmetros maiores, dos parâmetros da Lei Fundamental existentes no momento em que aperfeiçoado o ato normativo. A constitucionalidade de certo diploma legal deve se fazer presente de acordo com a ordem jurídica em vigor, da jurisprudência, não cabendo reverter a ordem natural das coisas. Daí a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98. Nessa parte, provejo o recurso extraordinário e com isso acolho o segundo pedido formulado na inicial, ou seja, para assentar como receita bruta ou faturamento o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de serviços ou de mercadorias e serviços, não se considerando receita de natureza diversa. Deixo de acolher o pleito de compensação de valores, porque não compôs o pedido inicial.

2.2.6.6. Mais do que simplesmente afirmar que a base de cálculo da COFINS é a descrita no artigo 2º da Lei Complementar 70/91. O Egrégio Sodalício decidiu que a base de cálculo da COFINS é a venda de mercadoria e serviços, apenas; “*não se considerando receita de natureza diversa*”.

2.2.6.8 É claro que, como bem descreve a DRJ, o mesmo Acórdão da Corte Constitucional equipara em alguns trechos receita bruta da venda de mercadorias e serviços com a receita decorrente da atividade descrita no objeto social da empresa (chamada, por tal motivo, de receita operacional pela fiscalização). Entretanto, o Ministro Aires Brito (um dos que equiparam receita bruta à receita proveniente da atividade normal da empresa) deixa claro que a receita operacional, em seu entender, é a descrita no artigo 22 § 1º alínea ‘a’ do Decreto-Lei 2.397/87:

Receita operacional consiste naquilo que já estava definido pelo Decreto-lei 2397, de 1987, art.22, § 1º, "a", assim redigido - parece que o Ministro Velloso acabou de fazer também essa remissão à lei:

"Art.22.....

.....

§

1º.....

a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda;"

2.2.6.9. Assim, receita operacional nos termos do precedente base da Ação Rescisória proposta pela **Recorrente** é a receita bruta da venda de mercadorias e serviços de qualquer natureza. E o que **não** é receita operacional (faturamento, base de cálculo da COFINS)? As demais receitas, entre as quais as descritas nas demais alíneas do artigo 22 § 1º do Decreto-Lei 2.397/87:

Art. 22 (...) § 1º (...)

b) **as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas**, permitidas as seguintes exclusões: encargos com obrigações por refinanciamentos e repasse de recursos de órgãos oficiais e do exterior; despesas de captação de títulos de renda fixa no mercado aberto, em valor limitado aos das rendas obtidas nessas operações; juros e correção monetária passiva decorrentes de empréstimos efetuados ao Sistema Financeiro de Habitação; variação monetária passiva dos recursos captados do público; despesas com recursos, em moeda estrangeira, de debêntures e de arrendamento; e despesas com cessão de créditos com coobrigação, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações, somente no caso das instituições cedentes;

c) as receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas.

2.2.7. Desta forma, a discussão acerca da tipificação de determinada receita de instituição financeira como base de cálculo da COFINS esbarra na coisa julgada formada no processo 2006.01.00.0107023-8 que, por sentença irrecurável permitiu a **Recorrente** recolher a COFINS apenas sobre a receita bruta decorrente de venda de mercadorias e prestação de serviços, excluídas especificamente as demais receitas operacionais. Apenas para não deixar questão sem resposta, a eficácia preclusiva da coisa julgada alcançou a tese da Procuradoria da Fazenda Nacional em sede de Recurso Extraordinário no processo 2006.01.00.0107023-8, no sentido de as receitas auferidas em atividade própria da **Recorrente** enquadrarem-se como receitas operacionais tributáveis pela COFINS. Tanto assim é que, uma vez reconhecida a causa de pedir descrita no Extraordinário o *decisum* do Regional restaria fulminado.

2.2.8. Inobstante o antedito, e ainda que se considere apenas o dispositivo do Acórdão prolatado no processo 2006.01.00.0107023-8, há afronta coisa julgada, eis que o *decisum* determina que a base de cálculo da COFINS é a descrita no artigo 2º da Lei Complementar 70/91 e o auto descreve os artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98 como aspecto quantitativo da hipótese de incidência:

Acórdão

3 - O “novo conceito” de faturamento implementado pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ampliando a base imponible da COFINS, foi declarado inconstitucional pelo STF (RREE’s nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG), porque incompatível com a redação (primitiva) do art. 195, I, “b”, da CF/88, não convalidável o vício originário pela superveniência da EC nº 20/98, prevalecendo, então, o conceito de faturamento precedente à Lei nº 9.718/98 (o constante do art. 2º da LC nº 70/91).

Auto de COFINS

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre Entre 01/01/2013 e 31/12/2014:

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

2.3. Na esteira de uma leitura (açodada) do Voto do Eminentíssimo Ministro Aires Brito no RE 346.084/PR afirma a fiscalização que a “partir de 28 de maio de 2009 (data da publicação da Lei nº 11.941, de 2009), para a apuração da base de cálculo no regime cumulativo, das contribuições para o PIS/Pasep e COFINS, devem ser consideradas as receitas decorrentes do exercício do objeto social da pessoa jurídica, assim como daquelas decorrentes das atividades verificadas no cotidiano da empresa. Ou seja, devem ser consideradas todas as receitas resultantes das atividades empresariais cotidianas, em consonância com o princípio da habitualidade”.

2.3.1. Em sua defesa (baseada em pareceres proferidos pelos Professores Doutores Marco Aurélio Greco e Tércio Sampaio Ferraz Junior) a **Recorrente** alega que o conceito de faturamento independe da atividade exercida pela pessoa jurídica. Ademais, “*para que a tributação se mantenha, numa interpretação conforme a CF/88, no art. 3º da Lei 9.718/98 não se pode considerar abrangidas situações em que a pessoa jurídica, embora obtenha receita e o faça nos termos da legislação fiscal e cível, não está cobrando preço, nem celebrando negócio de caráter bilateral e contraprestacional*”.

2.3.2. FATURAMENTO ENQUANTO BASE DE CÁLCULO DA COFINS é conceito distinto de receita e de receita bruta. A Constituição Federal em algumas passagens coloca ao lado da expressão faturamento, a expressão receita. É assim, por exemplo, no artigo 149 § 2º inciso III alínea ‘a’ da Constituição, *verbis: ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta, ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*. Do mesmo modo, o artigo 195 inciso I alínea ‘b’ da *Lex Maxima* coloca lado a lado o faturamento e a receita. Assumir que receita bruta (ou receita) é conceito equivalente ao de faturamento, é entender que receita bruta e faturamento são o mesmo que valor aduaneiro! Ou todos os conceitos são iguais (receita, faturamento e valor aduaneiro) ou há diferença entre todos os

conceitos. Portanto, a Emenda Constitucional 20/98 não é expletiva (como pretendia o Ministro Gilmar Mendes em voto vencido no Acórdão proferido no RE 346.084/PR) ela inclui na base de cálculo (e no aspecto material da hipótese de incidência) das contribuições sociais a receita. Em assim sendo, antes de prosseguir a análise deve-se segregar os conceitos.

2.3.3. Receita é ingresso de valores em um patrimônio, “*é o valor financeiro cuja propriedade é adquirida por efeito do funcionamento da sociedade empresária*”. Já faturamento é parte desta receita, nomeadamente, a parte decorrente da **venda de mercadorias e serviços** (art. 2º da Lei Complementar 70/91).

2.3.3.1. O artigo 481 do Código Civil trata da compra e venda nos seguintes termos: “pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro”. Da dicção acima temos que para que ocorra uma venda é necessário que uma relação jurídica positiva saia do patrimônio de alguém e vá para o patrimônio de outrem, é nisto que consiste “transferir o domínio de certa coisa”. E no serviço financeiro típico não há transferência de domínio. A atividade típica da instituição financeira é a **intermediação** de recursos, entre os agentes superavitários e deficitários, como assume a fiscalização ao tratar das deduções da base de cálculo:

Portanto a legislação, ao referir-se a despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, reporta-se àquelas operações praticadas pelas instituições financeiras típicas, ou seja, à atividade intermediada onde a captação de recursos é essencial.

2.3.3.2. Destarte, na atividade típica da **Recorrente** não há transferência de domínio. Os recursos são transferidos do agente econômico superavitário ao deficitário e, por intermediar esta operação, a **Recorrente** exige uma taxa (o Spread). Inexistindo transferência de domínio não há venda. Não havendo venda, não ocorre o faturamento. Em não ocorrendo faturamento, não há nem fato gerador e nem base de cálculo apurável de COFINS.

2.3.3.3. Inclusive, a diferença entre os conceitos de receita decorrente de faturamento (de venda de mercadorias e serviços, portanto) e de receita decorrente de operações de intermediação financeira, não escapou ao olhar atento do legislador que, ao definir a base de Cálculo do FINSOCIAL no artigo 22 do Decreto-Lei 2.397/87 descreveu ambas as receitas:

Art. 22 (...)

§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre:

a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda;

b) as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permitidas as seguintes exclusões: encargos com obrigações por refinanciamentos e repasse de recursos de órgãos oficiais e do exterior; despesas de captação de títulos de renda fixa no mercado aberto, em valor limitado aos das rendas obtidas nessas operações; juros e correção monetária passiva decorrentes de empréstimos efetuados ao Sistema Financeiro de Habitação; variação monetária passiva dos recursos captados do público; despesas com recursos, em moeda estrangeira, de

debêntures e de arrendamento; e despesas com cessão de créditos com coobrigação, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações, somente no caso das instituições cedentes;

2.3.4. Ademais, o artigo 195 da Constituição Federal elenca dois requisitos à exação em questão, um de ordem subjetiva (empregador) e outra objetiva (salário, faturamento e lucro). Desta feita, assim como é vedado ao interprete atribuir qualidade de salário a depender das partes envolvidas, também não se deve predicar faturamento a depender da pessoa jurídica que auferir receita. Em suma, (e muito próximo ao descrito pelo Professor Greco) se há requisitos objetivos e subjetivos descritos em norma, é vedado ao interprete confundi-los, ainda mais para se criar uma nova hipótese de incidência (artigo 108 § 1º do CTN).

2.3.5. Pelo exposto, sob a égide do artigo 2º da Lei Complementar 70/91, receitas financeiras não são hipótese de incidência da COFINS, como já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais ao julgar caso idêntico da mesma **Recorrente**:

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO DA COFINS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO Tendo o sujeito passivo obtido provimento na esfera judicial, cabe à autoridade administrativa respeitar o que restou decidido de forma definitiva no Poder Judiciário - que, por sua vez, garantiu a tributação pela Cofins com a observância das regras preceituadas na Lei Complementar 70/91.

Nesse ínterim, cabe lembrar que a Lei Complementar 70/91 traz como base de cálculo da Cofins o faturamento e, tendo o STF manifestado, quando da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que faturamento é a receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias e da prestação de serviço, resta tratar como isentas da Cofins as receitas financeiras auferidas pelas Instituições Financeiras. (Acórdão 9303-004.138)

2.4. A fiscalização glosa as **DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS** feitas pela **Recorrente** por entender que as despesas dedutíveis são as diretamente relacionadas com a atividade de intermediação financeira. Isto porque, o artigo 299 do RIR dispõe que despesas operacionais são necessárias e usuais da empresa, sendo que o prejuízo em operações de venda ou de transferência de ativos financeiros, a amortização do resultado líquido negativo decorrente de renegociação de operação cedida e as despesas de descontos concedidos em renegociações são indiretas, não se enquadram neste conceito. Ademais, despesa com intermediação financeira, significa operações passivas de intermediação, captação de recursos de agentes superavitários apenas.

2.4.1. Em impugnação, a **Recorrente** alega que a IN RFB 1285/2012 permite a exclusão da base de cálculo da COFINS de despesas cuja conta COSIF não esteja expressamente descrita na norma, desde que os respectivos valores estejam vinculados com alguma despesa relacionada.

2.4.1.1. Ainda, assevera a **Recorrente** que toda a captação de recursos é essencial a intermediação financeira – e portanto, dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, como o único intuito dos prejuízos em operações de venda ou de transferência de ativos financeiros é captar novos recursos para novas operações, devem ser estas despesas excluídas da base de cálculo da COFINS. Igualmente, o Plano Nacional das Instituições do Sistema Financeiro, instituído pela Circular BACEN 1.273/87 elenca dentre as despesas com intermediação financeira a despesa com operações de venda ou de transferência de ativos financeiros.

2.4.1.2. Outrossim, a **Recorrente** narra que desconto em operações renegociadas são novações de operações com a extensão do prazo de pagamento por impedimento de desconto maior em folha de pagamentos (empréstimo consignado). “Assim, o desconto nada mais é do que a receita de operação de crédito a menor no ato da renegociação pela apropriação de todo o fluxo futuro da operação e, em ato contínuo, uma nova implantação que terá o resultado devido apropriado no tempo” (...) “de modo a incluir a conta 8.1.9.52.10-8 “Descontos em Operações Renegociadas” na base de cálculo do PIS e da COFINS, o Fisco estaria recebendo em duplicidade os mesmos valores”;

2.4.1.3. A despesa com amortização do resultado líquido negativo decorrente de renegociação de operação de crédito cedida “impacta diretamente no negócio do Impugnante, sendo que a renegociação é muitas vezes imprescindível à obtenção de fundos para geração de novas receitas para realização de novas operações de intermediação financeira”.

2.4.2. A norma que regulamenta a possibilidade de dedução da base de cálculo da COFINS encontra-se descrita no artigo 3º, §6º, I, “a”, da Lei nº 9.718/98:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica:

§6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no §1º do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no §5º, poderão excluir ou deduzir:

I – no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (...)

2.4.2.1. Intermediação financeira é a atividade de repasse de recursos entre os agentes superavitários e deficitários praticado pelas instituições financeiras e congêneres. Na esteira do Acórdão citado pela DRJ, as unidades econômicas com excesso de recursos financeiros tendem a investi-los em rendas de ativos financeiros, ou seja, em direitos sobre a renda de futura de outras unidades. De outro lado, agentes econômicos em situação econômica deficitária buscam “recursos para atender suas necessidades de financiamento, aceitando arcar com os custos dessa operação”. A atividade de intermediação financeira nada mais é do que a captação de recursos das unidades superavitárias e o repasse às unidades deficitárias, mediante remuneração. Com efeito, a despesa com intermediação financeira é o custo da captação de recursos **das unidades superavitárias**; a diminuição do valor do patrimônio da Instituição Financeira relacionado com a captação de recursos dos agentes econômicos que os têm.

2.4.2.2. Sem embargo da importância da Circular BACEN 3.316/08 para auferir a saúde financeira das instituições de intermediação financeira (inclusive, para melhor regulamentação), norma de caráter infralegal não pode, de modo algum, alterar a base de cálculo de qualquer tributo, *ex vi* artigo 97 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, qualquer diminuição patrimonial que não se amolde no restrito campo descrito no artigo 3º, §6º, I, “a”, da Lei nº 9.718/98 não pode ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do descrito em Circular do Banco Central, como já se pronunciou o Regional Gaúcho:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. **DEDUÇÃO** DA PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA -PCLD. LEI 9.718/98. ART. 3º, §6º. **BASE DE CÁLCULO**. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEDUÇÕES. LEI 6.404/76. ART. 177, §2º. CIRCULAR 1.273. COSIF. RESOLUÇÃO BACEN 2.682. IN 1.285/12.

1. O princípio da legalidade, que se traduz em cláusula pétrea de proteção ao direito de propriedade, também serve como poderoso instrumento para obstar que os preceitos contábeis regulamentares ingressem no ordenamento tributário para, de modo contrário à Constituição, subtrair ou limitar a competência tributária, mediante deduções e exclusões da **base** coletável de determinados dispêndios assim considerados pela contabilidade.

2. A escrituração das despesas de natureza contábil que é exigida por órgãos fiscalizadores para a Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração do Valor Adicionado das instituições financeiras, a fim de identificar com maior precisão o grau de risco nas suas operações de crédito com terceiros, não lhes confere o direito à exclusão da Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa da **base** de **cálculo** do PIS/COFINS.

(A.C. nº 5027910-12.2017.4.04.7100/RS, Rel. Alexandre Rossato da Silva Ávila, Data da Decisão:26-09-2018).

Voto:

Os critérios legais e regulamentares sobre os ajustes contábeis mereceu especial atenção de **Ricardo Mariz de Oliveira** na sua obra "Fundamentos do Imposto de Renda". O renomado autor explica a função da contabilidade e as exigências legais, assim como as normas contábeis "*baixadas por órgãos fiscalizadores de determinadas atividades ou setores, começando por dizer que elas não interferem com a apuração do lucro real sujeito ao IRPJ ou com a base de cálculo da CSL*:"

...

Interessante notar que, neste entrechoque de possíveis critérios contábeis diversos, pode ocorrer de existir interesse público nos dois lados da contrariedade, como o existente entre as normas da lei societária, voltadas para o interesse público acima descrito, e as normas do direito tributário, voltadas para o interesse igualmente público da arrecadação tributária.

Mesmo neste caso, a solução não fica ao sabor de opiniões ou atitudes pessoais ou setoriais, mas, sim, deriva de norma jurídica impositiva, que é exatamente a norma da Lei 6404, acima referida, a qual encontra ressonância na lei tributária através do já mencionado art. 8º, inciso I, do Decreto-lei 1.598. Do conjunto desses dois dispositivos de leis diversas, embora ambos refletindo idêntica norma jurídica, emerge cristalina a prevalência da norma jurídica, assim como emerge, com idêntica nitidez, a prevalência de um ou de outro regime ou critério contábil, conforme o objetivo da lei". (p. 1.030/1.031; Quartier Latin).

Mais adiante, o mesmo autor discorre sobre a competência para os órgãos reguladores expedirem normas específicas de contabilidade e ressalta que tais normas "*têm natureza jurídica de atos normativos infralegais especiais, com suas motivações e finalidades próprias, sendo destinadas a específicos setores de atividade, de forma alguma tendo preferência sobre a regra geral de natureza legal a que se submetem todas as pessoas jurídicas, prevista no art. 177, nem têm qualquer poder ou autoridade para alterar a natureza das coisas e as normas legais que disciplinam a apuração patrimonial e suas mutações em cada situação particular*" (ob. cit.; p. 1.038).

Embora estivesse tratando do imposto de renda, **Fran Martins** explica que "os critérios para elaboração de demonstrações contábeis ou demonstrações financeiras divergem dos critérios puramente contábeis... Na verdade, é imprópria a denominação apuração do lucro real utilizada pelo diploma legal, sob qualquer aspecto que seja examinado. Com efeito, o lucro fiscalmente considerado para efeito de exigência do imposto de renda jamais corresponde ao que se possa identificar por lucro real. Seria mais próprio, porque verdadeiro, dizer-se 'lucro tributável' pois que no livro em questão ter-se-á, exatamente, os registros necessários para a determinação do resultado do exercício que será objeto da tributação... As parcelas que se apuram como tributáveis pela legislação do imposto de renda não são, na verdade, 'reais' como valores líquidos resultantes da exploração empresarial. Constituem valores apurados segundo critérios fiscais que, pela orientação legislativa adotada, identificam a capacidade contributiva ou a medida em que se deve exigir o tributo do empresário" (Comentários à Lei das Sociedades Anônimas; p. 715/716; 4ª edição; Forense; 2010).

A necessidade de a escrituração contábil seguir um certo padrão legal ou regulamentar não autoriza concluir que necessariamente produzirá efeitos tributários, seja para exigir tributos, aumentá-los ou reduzi-los, mediante deduções da **base** material de incidência tributária de ajustes de interesse contábil que são exigidos por órgãos administrativos de regulação e fiscalização de determinadas atividades econômicas. Não se ignora que existe uma simbiose entre as normas contábeis e as tributárias, mas cada ordenamento segue princípios, finalidades e resultados próprios. Os eventuais pontos de contato e interação entre estes ordenamentos para produzir um resultado almejado no Direito Tributário deve ser objeto de expressa previsão legal. O princípio da legalidade, que se traduz em cláusula pétrea de proteção ao direito de propriedade, também serve como poderoso instrumento para obstar que os preceitos contábeis regulamentares ingressem no ordenamento tributário para, de modo contrário à Constituição, subtrair ou limitar a competência tributária, mediante deduções e exclusões da **base** coletável de determinados dispêndios assim considerados pela contabilidade. É justamente o princípio da legalidade que deve fundamentar as exclusões ou deduções da **base de cálculo** de tributos, tal como prevê o art. 97, IV, do CTN, de maneira que as normas tributárias não perdem a sua identidade e seus efeitos próprios diante dos preceitos contábeis.

Estas relações entre o direito fiscal e o comercial, em que se situam as normas contábeis, não passaram despercebidas de **Casalta Nabais**. O autor menciona a dependência parcial do direito fiscal frente ao contábil e trata do papel ativo do direito fiscal frente ao privado, mencionando as regras de contabilidade e escrituração, inclusive as disciplinadas pelo Banco de Portugal em relação ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, assim como da observância obrigatória das normas internacionais de contabilidade, incorporadas ao ordenamento português por exigência do direito comunitário, e diz: "*Temos assim um ramo de direito comercial - o direito contabilístico - que tem uma grande importância para o direito fiscal, mais especificamente para o direito fiscal das empresas, já que o lucro tributável destas é determinado segundo um modelo de dependência parcial do direito fiscal face ao direito contabilístico e, por via deste, face à ciência da contabilidade*" (Direito Fiscal, p. 108; Almedina; 2015).

O **Supremo Tribunal Federal**, na Suspensão de Segurança nº 1015, tratando de discussão que envolvia a provisão para devedores duvidosos em matéria de imposto de renda, disse haver prevalência dos critérios da lei tributária sobre as normas administrativas do Conselho Monetário Nacional, constando no acórdão:

Definir a **base de cálculo** dos tributos é matéria reservada à lei, sem sujeição a regras de hierarquia administrativa, que assim - vale insistir - parece não possam ser invocadas para restringir o campo de incidência do imposto demarcado pelo legislador. Se daí decorre ou não a ilegalidade das normas administrativas, que tolhem a disponibilidade da parcela dos lucros paralisada pela provisão compulsória, é questão que não está em

causa e cuja solução, de qualquer sorte, ao primeiro exame, não pode ter reflexos tributários.

Em outro caso, o **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar inconstitucional a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas decorrentes da transferência de créditos de ICMS, originados das exportações, examinou o conceito de receita adotado pelo legislador constitucional (art. 195, I, "b", da CF) e o de natureza contábil, dizendo que *"ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramente utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário"* (STF - RE 606.107).

A propósito, o **Superior Tribunal de Justiça** decidiu caso de uma instituição financeira que pretendia deduzir como despesa operacional, para fins de apuração do IRPJ e da CSL, os valores lançados na conta de Provisão para Devedores Duvidosos. O contribuinte entendia que a PDD estava autorizada pela Lei 4.595/64 e pela Resolução 1.784/90 do BACEN, mas tinha sido obstada pela Lei 8.981/95 e IN 51/95. O Relator, Min. José Delgado, entendeu que a legislação tributária possui o emprego de técnicas não inteiramente conciliáveis com as da legislação comercial, havendo critério contábil e fiscal distinto para a apuração da PDD, a qual deve obedecer ao previsto na lei fiscal. O acórdão (RESP 413.919) é assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LUCRO REAL.DEDUÇÃO. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE **LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA** (OUPDD-PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS). LEIS 8.981/95 E 4.595/64.RESOLUÇÃO 1.748/90 DO BACEN. IN/SRF 51/95. ARTS. 43 E 44, DO CTN.ANTINOMIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Na presença de conflito aparente de normas, considera-se, sempre,o sistema jurídico a que as mesmas pertencem, sem vez para análise isolada de uma delas (RMS 6905/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU14/06/99).

2. A IN/SRF nº 51/95 não colide com a Resolução nº 1748/90, doBACEN, posto que tratam de objetos diversos, ou seja, enquanto ao BACEN cabe regular e fiscalizar as atividades das instituições financeiras, sendo a aludida Resolução norma definidora do dever contábil e de segurança previsto para a atividade financeira, à Receita Federal cabe a incumbência de exigir e fiscalizar arrecadação de tributos, sendo a referida Instrução norma definidora de dever fiscal aplicável às instituições financeiras.

3. A Lei nº 8.981/95 não se confronta com a Lei nº 4.595/64 na medida em que, enquanto a primeira determina alterações na legislação tributária federal, a segunda limita-se a organizar, de modo genérico, a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, tendo criado, inclusive, o Conselho Monetário Nacional.

4. Não ofende o sistema jurídico vigente o fato de as normas(comerciais e fiscais) divergirem quanto à fixação do montante a ser lançado na respectiva provisão de créditos de **liquidação duvidosa**. A fórmula de composição da PDD - Provisão para Devedores Duvidosos,para fins fiscais, deve obediência ao estatuído na legislação fiscal pertinente, no caso, a Lei nº 8.981/95, não havendo que se cogitem violação ao teor prescrito pelos arts. 43 e 44, do CTN.

5. A legislação tributária, peculiarmente a do imposto de renda,reclama o emprego de técnicas não inteiramente conciliáveis com as de legislação comercial. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976(reguladora das Sociedades por Ações), prevê a possibilidade de que a empresa faça sua escrituração em registros auxiliares quando as normas tributárias exijam métodos ou critérios contábeis diferenciados ou determinem simplesmente a elaboração de outras demonstrações financeiras.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

Portanto, resta concluir que a escrituração das despesas de natureza contábil que é exigida por órgãos fiscalizadores para a Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração do Valor Adicionado das instituições financeiras, a fim de identificar com maior precisão o grau de risco nas suas operações de crédito com terceiros, não lhes confere o direito à exclusão da Provisão para Crédito de **Liquidação Duvidosa** da base de cálculo do PIS/COFINS.

2.4.3. Do antedito temos que o prejuízo em operações de venda ou de transferência de ativos financeiros não pode ser considerado como despesa com intermediação financeira. Prejuízo pressupõe anterior despesa e posterior venda. Podemos supor prejuízo ante uma inicial diminuição patrimonial, despesa de aquisição, e uma subsequente transferência do patrimônio adquirido em valor menor do que a despesa de aquisição. O prejuízo exige duas operações, uma de entrada no patrimônio e outra de saída. O prejuízo é o resto da subtração, nunca o minuendo. Em assim sendo, de rigor a glosa.

2.4.3.1. Igualmente, a **Recorrente** narra que o prejuízo em operação de venda de ativos é a diminuição patrimonial enfrentada pela transferência do risco de um crédito **cedido** a outra instituição financeira. Destarte, a diminuição patrimonial decorre do recebimento antecipado de **repasse** financeiro, e não de captação, isto é, o contrato transferido não é o do agente superavitário e sim do agente deficitário. Assim, também pelo motivo citado, impossível a dedução.

2.4.4. O quanto descrito acima é aplicável em larga escala aos descontos em operações renegociadas e despesas com amortização do resultado. A chamada despesa com operações renegociadas, nos termos do arrazoado da **Recorrente**, nada mais é do que uma novação da dívida. A **Recorrente** receberá exatamente o mesmo valor pelo **repasse** financeiro, apenas em prazo mais alargado. Assim, a despesa com renegociação sequer é diminuição patrimonial. Ao final do período do financiamento a **Recorrente** terá recebido exatamente o mesmo valor que receberia antes de alongar o débito. Outrossim, a despesa não é de captação (de negócio jurídico com o agente superavitário) e sim de repasse, de negócio jurídico com o agente deficitário.

2.4.4.1. Ainda sobre os descontos em operações renegociadas, não há qualquer prova de que há duplicidade de tributação. Embora estejamos em sede de auto de infração, entendo que a prova dos fatos constitutivos do direito do Erário (a prova de que foram feitos descontos e que os mesmo são indevidos) foi feita (e com maestria). Desta feita, caberia à **Recorrente** demonstrar o fato extintivo do direito do Erário o que, com a máxima vênia, não foi feito.

2.4.5. Por fim, apenas para que não se avenge nulidade por insuficiência de fundamentação, amortização do resultado líquido negativo decorrente de renegociação de operação de crédito cedida é diminuição patrimonial relativa ao contrato de repasse. Portanto, correta a autuação.

3. Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, e na parte conhecida dou parcial provimento para afastar a autuação referente a incidência da COFINS sobre as receitas financeiras.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Redator designado.

Com as vênias de estilo, discorda-se do I. Relator, por se entender que a coisa julgada formada nos autos da Ação Rescisória n.º 2006.01.00.010723-8/MG diz respeito tão somente à declaração de inconstitucionalidade do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 9.718/1998, que estabeleceu um conceito amplo de faturamento, matéria esta que não se confunde com a discussão acerca das receitas financeiras auferidas por instituições financeiras constituírem seu faturamento por serem decorrentes da sua atividade própria, do seu objetivo social, ou ainda de suas operações habituais.

A ação ajuizada pela Recorrente pretendia tão somente buscar a declaração de inconstitucionalidade do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 9.718/1998 e, conforme destacou a decisão de piso, segundo o art. 128 do CPC “*o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte*”. São diferentes os objetos dos processos judicial e administrativo, porque aqui se discute a base de cálculo das contribuições sociais sobre faturamento para instituições financeiras, prevista nos §§ 5.º e 6.º do art. 3.º da Lei n.º 9.718/1998, disciplinados à época pela IN SRF n.º 247/2002.

A controvérsia acerca das receitas financeiras integrarem a receita bruta operacional das instituições financeiras e, portanto, estarem sujeitas à incidência das contribuições, teve sua repercussão geral reconhecida pelo STF no RE n.º 609.096. Veja-se que a manifestação do Ministro relator, na análise da repercussão geral, esclarece que discussões como a travada nas ações judiciais da recorrente, sobre a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 9.718/1998, não definem o que é uma receita financeira de uma instituição financeira, para fins de exclusão da base de cálculo das contribuições, sendo ambas as discussões merecedoras de análise diferenciada naquela corte:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCIDÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela União e pelo Ministério Público Federal contra acórdão que entendeu que as receitas financeiras das instituições financeiras não se enquadram no conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS. O referido acórdão possui a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

Apenas durante a vigência temporária do art. 72 do ADCT é que se viabilizou a cobrança de PIS das instituições financeiras sobre a receita operacional bruta. De janeiro de 2000 em diante, não há mais tal suporte constitucional específico a admitir outra tributação que não a comum.

O STF declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal.

Tomado o faturamento como o produto da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, tem-se que os bancos, por certo, auferem valores que se enquadram em tal conceito, porquanto são, também, prestadores de serviços.

É ilustrativa a referência, feita em apelação, à posição nº 15 da lista anexa à LC 116, em que arrolados diversos serviços bancários, como a administração de fundos, abertura de contas, fornecimento ou emissão de atestados, acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral etc.

Mas as receitas financeiras não se enquadram no conceito de faturamento (fl. 406).

No RE interposto pela União, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, a legitimidade da cobrança da contribuição para o PIS das instituições financeiras.

Com relação à repercussão geral, em preliminar formal, aduziu-se que a matéria em discussão cumpre este requisito, em especial porque no caso concreto, a repercussão deriva do fato de ser de interesse geral, tanto do ponto de vista jurídico, como econômico, **definir a exigibilidade do PIS para as instituições financeiras**.

Não há dúvida que o setor bancário, pela relevância que tem para a economia de um país, não pode sofrer tributação desigual. Aqui, a despeito do que preconiza a Constituição, e em especial o Ato das Disposições Transitórias-ADCT, em seu art. 72, inc. V, o Eg. Regional recorrido entendeu que esse fundamento constitucional dispensava a instituição financeira, ora recorrida de contribuir para o PIS (fl. 466).

No extraordinário do Ministério Público Federal, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em síntese, ofensa aos arts. 97 e 195, I, da mesma Carta, bem como ao art. 72 do ADCT, ao argumento de que **é constitucional a exigibilidade da COFINS e da contribuição ao PIS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras**.

Quanto à repercussão geral, em preliminar formal, sustentou-se que o tema em debate cumpre este requisito, uma vez que no caso concreto, a repercussão geral decorre do fato de haver interesse geral, tanto do ponto de vista jurídico, como econômico, ao o STF definir a exigibilidade do PIS e da COFINS para as instituições financeiras.

O setor bancário, pela relevância que possui na economia do país, recebe um tratamento tributário especial, o qual não pode ser confundido em razão de sua especificidade com empresas tradicionais, de compra e venda de mercadorias (fl. 509).

Entendo que a controvérsia possui repercussão geral.

Com efeito, o tema apresenta relevância do ponto de vista jurídico, uma vez que a definição sobre o enquadramento das receitas financeiras das instituições financeiras no conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS norteará o julgamento de inúmeros processos similares, que tramitam neste e nos demais tribunais brasileiros.

Ademais, a discussão também apresenta repercussão econômica porquanto a solução da questão em exame poderá ensejar relevante impacto financeiro no orçamento das referidas instituições, bem como no da Seguridade Social e no do PIS.

Além disso, a matéria em debate guarda similitude com a questão tratada no RE 400.479-AgR-ED/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, submetido ao julgamento do Plenário

desta Corte em 18/8/2009, mas suspenso, na mesma data, em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

Destarte, com base nos motivos já expostos, verifico que a questão constitucional trazida aos autos ultrapassa o interesse subjetivo das partes que atuam neste feito, recomendando sua análise por esta Corte.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral neste recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF. (RE nº 609.096 RG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 03/03/2011, DJe-080 DIVULG 29-04-2011 PUBLIC 02-05-2011 EMENT VOL-02512-01 PP-00128) (grifo nosso)

Assim, desde já esclarece-se que a discussão sobre a inclusão das receitas auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento, para fins de incidência da Contribuição para COFINS e PIS/PASEP, não se confunde com o debate envolvendo a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 e, portanto, não está sob o manto da coisa julgada.

O julgamento da ação rescisória ocorreu com discussão sobre tema que já era pacífico no STF, no sentido da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, não se questionando o alcance da expressão “receitas financeiras” no caso de instituições financeiras, nem a amplitude do termo “serviços”.

Quanto à segunda controvérsia, exatamente aquela sequer encarada em juízo: as receitas de operações de créditos, títulos e valores mobiliários, câmbio etc. (que seriam “receitas financeiras” para a maior parte das empresas), no caso de instituições financeiras (como a Recorrente), seriam receitas operacionais, ou de prestação de serviços? E é com base na resposta a essa questão (que não tem relação necessária com a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998) que a unidade local, inclusive mencionando o Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007, efetua o lançamento.

Não há, assim, qualquer prejuízo à coisa julgada, pois apenas busca o Fisco forma de implementar a decisão judicial, nos termos em que ela foi proferida. Percebe-se que, ao contrário do que afirma a Recorrente, a fiscalização não contrariou o entendimento expresso na decisão judicial, mas tão somente viabilizou forma de aplicá-lo ao caso concreto.

Apesar de o STF ter posicionamento assentado no sentido da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, não o tem sobre a delimitação do que seriam “receitas financeiras” de instituições financeiras (como a Recorrente), e se comporiam a base de cálculo das contribuições. O tema, como dito, está presente no RE nº 609.096/RS, de reconhecida repercussão geral (tema nº 372). Assim, resta ilógico entender-se que o segundo tema resta abarcado por decisão proferida em relação ao primeiro.

E não há ainda manifestação definitiva do STF sobre a matéria, existindo tão somente o reconhecimento da repercussão geral da questão. Cabível, destarte, a imediata análise da questão por este tribunal administrativo. É de se destacar, contudo, o teor da Súmula 2 deste CARF (que comunga com o teor do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972):

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim, a matéria em apreciação pelo STF, de repercussão geral e trato constitucional reconhecidos, será analisada por este tribunal administrativo sem que seja possível o entendimento pela inconstitucionalidade de lei tributária. O silogismo é inevitável: se o STF reconhece a repercussão geral, por óbvio que há discussão sobre constitucionalidade. E se há discussão sobre constitucionalidade, o CARF é incompetente para manifestar-se negativamente, devendo acolher todas as leis tributárias como constitucionais. E, como não há mais a possibilidade de sobrestamento nesta hipótese pelo RICARF, o Conselho deve julgar a matéria, sempre considerando as leis (cuja constitucionalidade o STF está a apreciar) como constitucionais.

É de se destacar, de início, manifestação do STF no sentido de distinguir, como se faz neste voto, as discussões sobre o conceito de faturamento (e seu alargamento pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998) e sobre a abrangência do faturamento no que se refere a receitas de instituições financeiras:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO APLICADA APÓS O RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO. **INCLUSÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS AUFERIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO CONCEITO DE FATURAMENTO.** MATÉRIA ESPECÍFICA NÃO PREQUESTIONADA. DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO QUE ALTERA O CONTEÚDO DECISÓRIO E CONTRARIA AS RAZÕES DE DECIDIR DA DECISÃO RECONSIDERADA. REABERTURA DE PRAZO PARA RECORRER. AGRAVO IMPROVIDO. I - **O STF não tem competência para determinar, de imediato, a aplicação de eventual comando legal em substituição de lei ou ato normativo considerado inconstitucional.** II - **A discussão sobre a inclusão das receitas financeiras auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS não se confunde com o debate envolvendo a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.** Ausência de prequestionamento da primeira matéria, que impossibilita a análise do recurso quanto ao ponto. III - Alteração da parte dispositiva de decisão, de forma a contrair ou exceder os fundamentos mantidos na decisão modificada, não configura mera correção de erro de fato, mas caracteriza nova decisão, a justificar a reabertura do prazo para recurso. IV - Agravo regimental improvido.(RE 582258 AgR-AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010)” (grifo nosso)

Após a referida declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, foram efetuadas diversas alterações em tal lei (uma delas expressamente revogando o § 1º do art. 3º - pela Lei nº 11.941/2009). O *caput* do referido art. 3º, reconhecido como constitucional, estabelecia, em sua redação original, que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, tendo sido o texto recentemente alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014.

Assim, em que pesem algumas alterações de texto, permanecem hígidos os comandos da Lei que estabelecem a base de cálculo (faturamento - art. 2º) e sua identidade com a receita bruta (art. 3º, *caput*), assim como as exclusões (art. 3º, § 2º).

Tendo em vista as peculiaridades tanto do setor financeiro como do setor de seguros, passaram a existir ainda disposições específicas para eles. Os §§ 5º e 6º do art. 3º, incluídos em 2001, externaram tratamentos aplicáveis a pessoas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 (“*bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento,*

caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas”).

A lista de exclusões, por óbvio, é exaustiva e não exemplificativa, e o comando legal, em virtude da já proferida Súmula CARF nº 2, não admite questionamento administrativo em relação à constitucionalidade. Qualquer das exclusões e deduções, de caráter geral (§5º) ou específico (§6º), é aplicável sobre a receita bruta, para efeito de apuração das contribuições em instituições como a recorrente.

É de se concluir, assim, que: (a) o provimento judicial obtido no caso concreto silenciou em relação à abrangência do que seriam receitas de prestação de serviços e venda de mercadorias das instituições financeiras (e, por exclusão, do que seriam “receitas financeiras” de instituições financeiras) para fins de tributação pelas contribuições; (b) a discussão sobre a inclusão das receitas auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento, para fins de incidência das contribuições não se confunde com o debate envolvendo a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, como já reconheceu o STF; e (c) as receitas financeiras constituem receita operacional bruta das instituições financeiras, porquanto sejam resultantes do exercício habitual de suas atividades empresariais, de seu objeto social típico e principal.

Pelo exposto, diverjo do relator e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli